



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0006/2023

Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Sérgio Guimarães

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, que "Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (pp.40), e, em seguida, na Comissão de Finanças e Tributação (pp.66).

A proposição recebeu emenda substitutiva global ao longo do seu processo de tramitação, especificamente na Comissão de Constituição e Justiça, a qual passou a tramitar com a seguinte redação:

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0006/2023

O Projeto de Lei n. 6/2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

Institui a política de segurança da mulher nos estabelecimentos de saúde.

Art. 1º Fica assegurado às pacientes do sexo feminino, optar pela presença de um acompanhante em consultas e procedimentos médicos.

§1º As unidades de saúde e consultórios médicos deverão disciplinar, publicar e executar protocolo para operacionalização de equipes multidisciplinares de saúde, com composição que compreenda ao menos uma integrante do sexo feminino, para atuar ou acompanhar os procedimentos que exijam a sedação da respectiva paciente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver acompanhante indicado pela paciente;
e

II – quando a presença do acompanhante seja contraindicada pela equipe médica, por condições de segurança da paciente.

§2º A dispensa dos direitos promovidos nos termos desta lei, somente será reconhecida na ocasião em que a paciente do sexo feminino, ateste o pleno conhecimento do próprio direito.

Art. 2º Nos casos de urgência, emergência ou iminente risco à vida, fica assegurada a atuação médica, ainda que na ausência do acompanhante.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei às consultas médicas que tenham por objetivo averiguar a ocorrência de abuso ou violência sexual, observadas em todo caso as Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º As unidades de saúde e consultórios médicos deverão divulgar o direito previsto nesta Lei nas suas dependências, no local de maior circulação dos pacientes, sem quaisquer obstruções.

Art. 5º Diante da inobservância desta Lei, o autor fica suscetível a sanção pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, dobrado na ocasião de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Finalmente, aportou nesta Comissão de Saúde, na qual fui designado Relator, para análise do interesse público da medida almejada, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos na norma regimental.

Assim, da análise cabível, vislumbro que o Projeto de Lei em referência, quanto ao direito de acompanhamento de paciente em consultas e procedimentos médicos, especialmente ao que compreende a atenção às mulheres, e os casos em que a consecução do direito esbarre em impedimento de ordem técnica, mostra-se revestido do interesse público e se encontra apto à regular tramitação neste Parlamento.

Devidamente diligenciado na Comissão de Constituição e Justiça, tendo pareceres da Coordenação Estadual de Segurança dos Pacientes acatados por aquela Comissão, restando apto sua aprovação.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0006/2023 com emenda substitutiva global ora apresentada na Comissão de Constituição e Justiça**.

Sala das Comissões,

Deputado Sérgio Guimarães
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa
Guimarães**, em 19/06/2024, às 09:42.
